



Lei nº 1043/2002

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA  
PÚBLICA – “CMSP” – DE CORDEIRO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais aprovou o seguinte:

**LEI:**

- Art.1º \_ Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública – “CMSP”, conforme determina o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de sistematizar as ações das organizações sociais de Cordeiro, dando-lhes acesso à discussão dos problemas afetos a Segurança Pública no âmbito municipal e na elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública.
- Art.2º \_ O Conselho Municipal de Segurança Pública de Cordeiro protegerá o cidadão e o seu patrimônio e terá, obrigatoriamente, a seguinte composição:
- I. Secretário Municipal de Defesa Civil;
  - II. Secretário Municipal de Trânsito;
  - III. Um representante da Guarda Municipal;
  - IV. Um representante do Conselho Tutelar;
  - V. Um representante da comunidade evangélica;
  - VI. Um representante da comunidade católica;
  - VII. Dois Presidentes de Associações de Moradores que estejam devidamente legalizadas, que serão escolhidos dentre todos os demais Presidentes dessas Associações através do voto, em reunião designada para esse fim;
  - VIII. Um representante da Polícia Civil indicado pelo Delegado;
  - IX. Um representante da Polícia Militar indicado pelo Comandante competente;
  - X. Um representante do Ministério Público Estadual indicado pelo Promotor de Justiça da Comarca;
  - XI. Um representante da OAB local (45ª Subseção) indicado pelo Presidente da OAB;
  - XII. Um representante de grupo feminino de grande relevância social, assim reconhecido pelo município;
  - XIII. Um representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara.
  - XIV. Um representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Cordeiro

§ 1º. – Ao ser constituído o Conselho Municipal de Segurança Pública, na forma da Lei, seus membros terão mandato de apenas 2 anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º. - O Conselho Municipal de Segurança Pública reunir-se-á, no mínimo, 01 (uma) vez por mês para deliberações e acompanhamento do Plano Municipal de Segurança Pública, definido em Assembléia Geral Especial, anualmente convocada para esse fim.

§ 3º. - Serão também indicados Suplentes para o caso de vacância ou impedimento do Titular.

Art 3º. – O Conselho Municipal de Segurança Pública é constituído de:

- I - Presidente;
- II - Vice- Presidente;
- III - Secretário (a) Executivo (a).

§ 1º. – O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Segurança Pública serão eleitos, em votação secreta, pelos membros do Conselho. A eleição dos membros do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Municipal de Segurança Pública dar-se-á dentro de 15 dias após a instalação na forma do Art. 5º..

§ 2º. - O Cargo de Secretário Executivo será preenchido por indicação do Presidente do colegiado, devendo a escolha recair em pessoa de experiência em assuntos de Segurança Pública, com no mínimo 2º. grau completo, sem ônus para o município.

Art. 4º. – O Regimento Interno do Conselho Municipal de Segurança Pública, será elaborado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua instalação e será submetido à aprovação da Câmara Municipal.

Art. 5º. - A instalação do Conselho Municipal de Segurança Pública será dada pelo Prefeito Municipal, em ato solene, na Câmara Municipal.

Art 6º. - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Pública:

- I - representar o Município de Cordeiro junto aos órgãos responsáveis pela Segurança Pública Estadual e Federal;
- II – propor às autoridades competentes medidas que objetivem a prevenção e a repressão dos delitos praticados em Cordeiro
- III – apoiar a organização de movimentos populares nas ações de Segurança Pública em Cordeiro;
- IV - promover estudos, palestras, pesquisas e assemelhados relacionadas com a violência e criminalidade em Cordeiro;
- V – receber e encaminhar às autoridades competentes denúncias de violação dos direitos humanos ocorridos em Cordeiro;
- VI – apoiar o exercício das atividades policiais no âmbito do Município.

Art. 7º - Todos os membros efetivos e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Segurança Pública serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

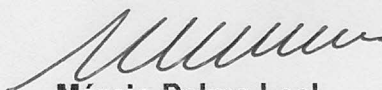
Art. 8º - O Conselho Municipal de Segurança Pública disporá em seu regimento as atribuições necessárias ao funcionamento das atividades relacionadas à Segurança Pública no Município, na forma da legislação vigente.

Art. 9º - As deliberações do Conselho Municipal de Segurança Pública serão tomadas ad-referendum do Conselho Estadual de Segurança Pública.

Art. 10 – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da respectiva dotação orçamentária Municipal e integrarão a Receita prevista para a Secretaria Municipal de Defesa Civil.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 27 de agosto de 2002.



**Márcio Palma Leal**  
**Presidente**

**Vereador autor: Comissão de Direitos Humanos e Cidadania**